



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Pedido de Alteração à Emenda Impositiva nº 6347/2025

Autor: Poder Executivo

Parecer conjunto das Comissões de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento

(artigos 42 e 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento aos artigos 42 e 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O pedido de alteração à Emenda Impositiva nº 6347/2025 de autoria do Ilustre Prefeito Municipal, que dispõe sobre o remanejamento da Emendas Impositivas.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

A Constituição Federal determina em seu artigo 166, §§ 9º a 18, o regramento das chamadas “Emendas Impositivas”.

Emendas impositivas ou orçamento impositivo são ponderações aplicadas pelos parlamentares, na monta de 1,2% sobre o valor da receita corrente líquida prevista no orçamento encaminhado à Casa Legislativa, sendo necessário que metade do valor seja destinado à saúde.

Já em sede da Lei Orgânica Municipal, tem-se:

Art. 174. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; III - até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I, do § 2º, deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

§ 4º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

Tanto o artigo 166, § 12 da CF quanto o 174, §2º da LOMT preveem um procedimento que deve ser observado para que o alcaide possa descumprir o orçamento impositivo.

Diante disso, essa Comissão entende pela legalidade da matéria, mas tece a seguinte consideração.

Quanto à emenda referente a impedimento de ordem técnica, não há o que se mencionar, não restando qualquer dúvida sobre a necessidade de adequação.

Quanto às demais, em que não se vislumbra qualquer impedimento, mas apenas um pedido de alteração, essa comissão entende pela invasão de competências, uma



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

vez que, conforme o próprio ofício de encaminhamento sugere, a competência é privativa do Legislador.

Sendo assim, entendemos que a matéria pode prosseguir, mas que fique a cargo de cada vereador anuir ou não.

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Pedido de Alteração à Emenda Impositiva nº 6347/2025 na forma em que se apresenta.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Taquaritinga, 6 de novembro de 2025.

Maria Aparecida de Azevedo
Presidente da CCJ

Arnaldo Baptista
Presidente da CFO

AUSENTE
Livia Zuppani
Vice-Presidente da CCJ

Professora Mirian Ponzio
Vice-Presidente CFO

Fernandes Francisco da Silva
Relator da CCJ

Marcelo Marinho
Relator da CFO